

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Nº 000104/2022

Carta Convite Nº 00003/2022

Recorrente: Martins de Oliveira Advogados Associados

Recorrida: Comissão de Licitação

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93, em face de atos administrativos praticados pela Comissão de Licitação Oficial da Prefeitura Municipal, em razão de irregularidades ocorridas durante a sessão pública da licitação, conforme motivos apresentados no bojo do Recurso proposto.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.

Não obstante o recurso tenha sido apresentado fora do prazo legal, é dever da Administração analisar eventuais questões de ordem pública – conforme alegado em suas razões – motivo pelo qual será analisado seu mérito naquilo que for pertinente.

Cumpridos, portanto, todos os trâmites legais, passamos a análise e julgamento do recurso, conforme previsto no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO:

Inconformada com os atos administrativos praticados pela Comissão de Licitação, a Recorrente apresentou suas razões de recurso sob o argumento de que a empresa vencedora, ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., não pode prestar os serviços demandados pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Alega a Recorrente que o objeto da presente licitação se refere a atividade privativa de advogados ou escritórios de advocacia, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual a empresa vencedora não poderia prestar tais serviços.

Traz ainda que o objeto do contrato social da empresa vencedora é absolutamente diverso e estranho aos serviços pretendidos pela Administração Pública Municipal.

Requerer, por fim, que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão ou, caso contrário, faça subir o recurso, devidamente informado, para apreciação da autoridade superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

II- DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

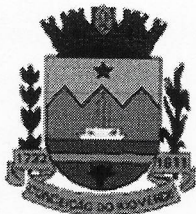
Em suas contrarrazões, a empresa ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA aduz que o recurso é intempestivo, pois proposto somente após o resultado de sua classificação.

Quanto ao mérito, considera infundada as alegações da Recorrente, pois cumpriu plenamente as condições e exigências habilitatórias, tendo apresentado toda a documentação exigida no instrumento convocatório, inclusive com a juntada de “Atestados de Capacidade Técnica” pertinentes ao objeto licitado e a comprovação de possuir em seu quadro de colaboradores advogada devidamente inscrita na OAB/SP.

Pelos argumentos que traz aos autos, pugna a Licitante pela improcedência do recurso interposto pelo Recorrente.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO:

De acordo com o princípio da auto tutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

inoportunos. Isso ocorre porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

O poder de auto tutela da Administração encontra-se já consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF, que assim dispõe:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

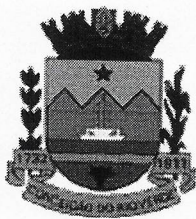
A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Por sua vez, a lei 9.784/99 veio manter o que já estava consolidado na jurisprudência para permitir a revisão dos atos quando eivados de vício de legalidade e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Logo, mesmo tendo sido proposto de maneira intempestiva, entendemos que o recurso contem matéria de ordem pública, razão pela qual deve ser analisado em seu mérito.

Superada esta questão, cumpre observar que o presente processo foi fundamentado nas normas e princípios elencados pela Lei 8.666/93. Portanto, imperioso que todos os julgados da Administração Pública sejam embasados nos princípios insculpidos em seu art. 3º.

Embora o Edital seja a NORMA INTERNA que irá nortear todo o processo de licitação, encontra-se subordinado aos ditames legais, com os quais não pode vir a conflitar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

O processo licitatório, como sabido, objetiva selecionar a melhor proposta para contratar com o poder público, obedecidos sempre os ditames das leis de regência e seus princípios.

Nas lições do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, a licitação nada mais é que:

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.25.”

Nas palavras do Preclaro doutrinador Marçal Justen Filho:

“Licitação significa um procedimento administrativo formal realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p.18.”

Dito isto, temos que a finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta que lhe seja mais vantajosa, sem que sejam infringidos os princípios relacionados no artigo 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Neste sentido, após detida análise das alegações de ambos os licitantes, temos que assiste razão ao Recorrente.

Isto porque, embora o objeto geral da presente licitação seja a *Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de auditoria governamental independente e preventiva, treinamento e capacitação de pessoal em conjunto com a consultoria dentro da licitação e contratos, com preparação da Administração para utilização da lei 14.133/2021*, o item 2 do edital traz as especificações técnicas dos serviços a serem prestados. Vejamos:

2 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

2.1 – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

2.1.1 – Auditoria e Monitoramento dos processos licitatórios de maneira preventiva e didática com fito de padronização procedimental e capacitação do pessoal envolvido na área, a ser executada por amostragem.

2.1.2 – Consultoria na definição de procedimentos legais a serem observados nos procedimentos licitatórios com vistas a atender tanto a legislação quanto aos princípios da administração pública, conforme o especificado abaixo:

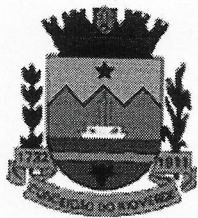
2.1.2.1. DO PROCESSO LICITATÓRIO:

- a) Análise da solicitação de compras, impacto orçamentário e financeiro, Projeto, Termo de Referência e cotação;*
- b) Apuração se há previsão de Garantia de participação e, caso exista, verificar se esta foi apresentada;*
- c) Verificação os antecedentes das empresas (background check) e seus sócios;*
- d) Análise da qualificação técnica, se esta era adequada para o projeto e se houve comprovação por parte dos licitantes;*
- e) Análise da previsão de qualificação fiscal, se esta era adequada para o projeto e se houve comprovação por parte dos licitantes;*
- f) Verificação se o vencedor manteve as condições de regularidade fiscal apresentada no edital durante a execução;*
- g) Apuração da planilha de composição de preço referente à planilha da proposta e se esta foi apresentada no momento oportuno;*

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

- h) Verificação da previsão de garantia adequada para o contrato e previsão de seguro;*
- i) Apuração se a garantia e o seguro foram apresentados e se ocorreu no momento oportuno;*
- j) Análise da existência de licença prévia de instalação e operacionalização;*
- k) Verificação se outras licenças necessárias foram apresentadas para o início, bem como para manutenção da obra ou do serviço;*

2.1.2.2. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- a) Análise da conformidade dos procedimentos de contratação;*
- b) Análise dos contratos, exame das cláusulas e das obrigações e deveres da contratada;*
- c) Avaliação do processo de contratação à luz da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93, bem como suas eventuais alterações, ou substituições*
- d) Análise do acompanhamento da execução contratual;*
- e) Avaliação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos na execução de alterações, aditivos, acréscimos e supressões contratuais;*
- f) Verificação da legalidade e legitimidade dos reajustamentos ou repactuações concedidas;*
- g) Análise da regularidade dos pagamentos conforme as medições atestadas;*
- h) Análise da conformidade dos pagamentos efetuados com a respectiva comprovação;*
- i) Apuração de possíveis notificações, sanções e multas porventura aplicadas durante a execução do contrato.*

2.1.2.3. EXECUÇÃO DO CONTRATO

- a) Apuração se todas as regras estipuladas na origem dos recursos foram observadas;*
- b) Verificação se há:*
 - i. Fiscal de contrato;*
 - ii. Gestor do contrato;*
 - iii. Empenho Prévio;*
 - iv. Dotação Orçamentária.*
- c) Verificação se as medições estão devidamente registradas com relatório fotográfico, descrição das atividades realizadas, atrasos e demais registros considerados necessários;*
- d) Confronto, por amostragem, da previsão das condições comerciais e de pagamento dos respectivos contratos, relatório de medição,*

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

- notas fiscais, comprovantes de pagamento, com o intuito de identificar pagamentos em desacordo com o previsto nos contratos;*
- e) Apuração se os pagamentos ocorreram corretamente mediante apresentação de toda a documentação;*
 - f) Apuração se houve prorrogação de vigência e, caso exista, verificar se é plausível e se existe justificativa adequada para tanto;*
 - g) Caso tenha ocorrido pagamento por indenização, se existe processo administrativo para apurar responsabilidade e, se aplicadas penalidades, se estas estão em fase de execução ou foram pagas.*

2.1.2.4. ATUALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO – LEI 14.133/2021

- a) O contratado deverá elaborar um plano anual de contratações em consonância com as contratações já realizadas por este ente.*
- b) Para confecção do plano de contratações anual, além das contratações já existentes que servirão de parâmetro, também deverão ser realizadas reuniões com pessoas designadas para fins de dimensionar o planejamento do próximo exercício financeiro.*
- c) A confecção do plano mencionado deverá observar as regras impostas pela lei 14.133/2021.*

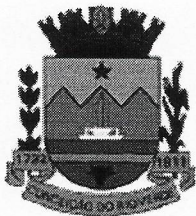
2.1.2.5. CONFECÇÃO DO REGULAMENTO

- a) O contratado deverá elaborar também o regulamento mencionado pela lei 14.133/2021, envolvendo as seguintes regulamentações de utilização:*
- Atribuições do agente de contratação e comissão de contratação;*
- Atribuição de gestores e fiscais;*
- Atribuição do pregoeiro;*
- Atuação da assessoria jurídica no processo de contratação;*
- Atuação da controladoria no procedimento de contratação;*
- Requisitos constantes do plano de contratações anual;*
- Criação da categoria de bens de consumo comum e de luxo;*
- Forma de aferição de valor de mercado;*
- Possibilidade de exigência de programa de integridade quando a contratação versar sobre aquisições de grande vulto;*
- Margens de preferência nos termos do art. 26 da lei 14.133/2021;*
- Critérios de desempate;*
- Negociação de preços;*
- Formas de habilitação admitida;*
- Possibilidade alternativa de comprovação técnica;*
- Utilização dos Procedimentos Auxiliares;*
- Possibilidade de contratos e aditamentos na forma eletrônica;*

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

- *Gestão contratual;*
 - *Condições de subcontratação;*
 - *Termos de recebimentos;*
 - *Procedimento sancionatório;*
- b) *O contratado deverá elaborar também os procedimentos padronizados, sendo estes:*
- *Termo de referência;*
 - *Projeto básico;*
 - *Estudo técnico preliminar;*
 - *Matriz de riscos;*
 - *Minuta de edital;*
 - *Minuta de ata de registro de preços.*

Nesta perspectiva, ao considerarmos as especificações técnicas dos serviços almejados pela Administração, não há dúvidas que devam ser prestados por advogado ou escritório de advocacia com registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Isto porque o artigo 1º e 16 do Estatuto dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, assim dispõem:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e proibida, em qualquer hipótese, a exploração de seu nome e de sua imagem em favor da sociedade. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

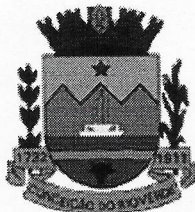
No mais, ainda que a empresa ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA alegue que possui em seu quadro de funcionários advogado devidamente habilitado, tal não seria suficiente para sanar o vício apontado.

Isto porque é proibido ao advogado contratado por sociedade empresária prestar assessoria ou consultoria para terceiros, devendo seus serviços serem destinados tão somente a própria contratante.

De maneira clara e incisiva, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, elaborado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, determina em seu artigo 4º, parágrafo único:

Art. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.(grifo nosso)

Este o entendimento esposado pelo Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo.

Senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Administradora de condomínio que se comprometeu a prestar serviços de administração e de advocacia, por meio de seu departamento jurídico. Pedido de cobrança de honorários contratuais de advogado. Impossibilidade. Ilegitimidade ativa "ad causam". Atividade privativa de advocacia que compete, exclusivamente, a advogados e sociedades de advogados regularmente inscritos na OAB. Logo, se uma administradora de condomínio não pode prestar serviços advocatícios a seus clientes, então também não pode cobrar por eles. Demanda que, eventualmente, deve ser ajuizada pelos advogados ou sociedade de advogados prestadora do serviço. Processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Recurso provido. (TJ-SP – APL: 90900787220098260000 SP 9090078-72.2009.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 25/06/2013, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2013).

Logo, ainda que tais empresas possuam em seus quadros advogados devidamente registrados perante a OAB, a prestação de serviços jurídicos se mantêm irregular, posto que o advogado deve se limitar a tratar de assuntos inerentes aos interesse da própria empresa, e não de seus eventuais clientes.

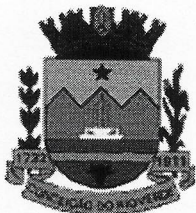
Ao se debruçar sobre o tema, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP já se julgou diversas situações decorrentes de infração ética desta natureza. A título de ilustração, traz-se a colação alguns desses julgados.

ASSOCIAÇÃO CIVIL NÃO INSCRITA NA OAB – OFERECIMENTO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO AOS ASSOCIADOS POR MEIO DE CONVÊNIO COM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA – IMPOSSIBILIDADE – INFRAÇÃO DISCIPLINAR DOS ADVOGADOS CONTRATADOS POR

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

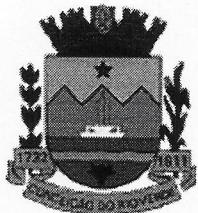
CAPTAÇÃO DE CAUSA E CLIENTELA E CONCORRÊNCIA DESLEAL – HONORÁRIOS – COBRANÇA COM DESCONTO SOBRE OS VALORES MÍNIMOS DA TABELA DA OAB/SP – INFRAÇÃO ÉTICA – AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS. Associação civil não inscrita na OAB não pode ofertar a seus associados assistência jurídica ou serviços jurídicos, sob pena de exercício irregular da profissão. Os advogados que prestam tais serviços cometem infração ética, em vista da prática de concorrência desleal, captação de causas e clientes, mercantilização da profissão, além de infringirem o disposto no artigo 34, inciso I, do Estatuto da Advocacia. Por outro lado, a cobrança de honorários com descontos sobre os valores mínimos previstos na Tabela da OAB/SP não observa os critérios do artigo 36 do Código de Ética e Disciplina, aviltando os honorários e a profissão do advogado. Recomendação, nos termos do artigo 48 do CED, de expedição de ofício à Associação para que cesse imediatamente tais convênios e parcerias, sob pena de instauração de procedimento ético contra os advogados que prestam serviços a seus associados, bem como expedição de ofício ao Ministério Público, denunciado o exercício irregular da profissão. Proc. E-4.494/2015 – v.u., em 16/04/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI – Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

ADVOCACIA – EXERCÍCIO – PESSOA JURÍDICA INSCRITA NA JUCESP – NÃO SUJEITA A REGISTRO NA OAB – OFERTA DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO – CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E ANGARIAÇÃO DE CAUSAS – EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO – IMPOSSIBILIDADE E VEDAÇÃO DE PROPOSIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME PRÓPRIO – ILEGITIMIDADE. O exercício da advocacia pode revelar-se em duas vertentes: a advocacia singular (advogado autônomo ou empregado) ou por sociedade de advogados regularmente inscritos na Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Ofertar serviço advocatício, orientando aspectos jurídicos e contratando honorários, caracteriza exercício irregular da atividade privativa da advocacia, captação de clientela, angariação de causas, concorrência desleal em relação a advogados e sociedade de advogados. Possibilidade de ação judicial pela Comissão de Direitos e Prerrogativas para apuração de exercício irregular da profissão. Fundamentos nos artigos 1º, incisos I e II, 15, 16 e 22 e ss. do EAOAB – PRECEDENTES: E-2.931/04; E-3.135/05 e E-3.323/06. Proc. E-4.559/2015 – v.u., em

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

17/09/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO LUIZ LOPES –
Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Presidente em exercício
Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF.

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ADVOGADA SÓCIA EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA AOS CLIENTES DO ESCRITÓRIO, BEM COMO NO MESMO LOCAL EM QUE É EXERCIDA A ATIVIDADE CONTABILISTA – IMPOSSIBILIDADE DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE OFERECER SERVIÇOS JURÍDICOS AOS SEUS CLIENTES – POSSIBILIDADE DA SÓCIA CONTADORA, DEVIDAMENTE INSCRITA NA OAB, EXERCER A ADVOCACIA, DESDE QUE EM LOCAL TOTALMENTE INDEPENDENTE – VEDADO O OFERECIMENTO CONJUNTO DE SERVIÇOS. Advogada que é sócia de escritório de contabilidade não pode prestar serviços jurídicos aos clientes de tal escritório, mesmo que em sala independente, sob pena de se configurar exercício irregular da profissão pelos sócios do escritório de contabilidade. Escritório de contabilidade deve oferecer serviços de contabilidade e não serviços jurídicos. Trabalhando no escritório de contabilidade, a advogada só pode prestar serviços jurídicos a este. Não pode, ainda, exercer a advocacia, mesmo que para terceiros, no mesmo local que o escritório de contabilidade, pois o exercício da advocacia impõe resguardo de sigilo, da inviolabilidade do seu escritório, arquivos informações, correspondências, etc. Poderá exercer a advocacia, desde que em local físico totalmente independente, sendo vedada a divulgação conjunta com o escritório de contabilidade, sob pena de expressa violação ao artigo 28 do CED. Proc. E-4.586/2015 – v.u., em 10/12/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI – Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANT

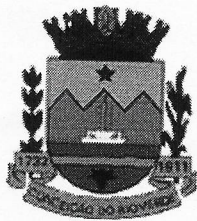
Ademais, ao se analisar detidamente a certidão de inscrição e de situação cadastral, bem como o contrato social da empresa ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, constata-se que possui objeto totalmente diverso dos serviços licitados.

É certo que no Brasil não vigora o denominado princípio da especialidade, ou seja, não se exige que todas as atividades estejam descritas no objeto social da empresa.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

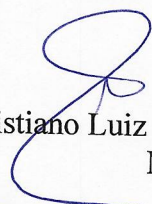
Todavia, o objeto deve ter a mínima coerência com o serviço pretendido pela Administração, o que não se verifica no caso vertente.

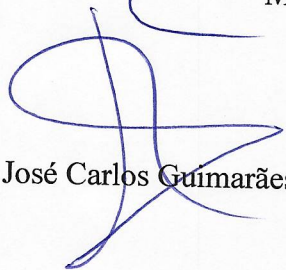
IV – DA DECISÃO:

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões e justificativas constantes da presente análise, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e, no mérito, DOU PROVIMENTO, determinando a inabilitação e consequente desclassificação da empresa ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA do presente certame licitatório.

Conceição do Rio Verde, 04 de outubro de 2022


Edinaldo Francisco dos Santos
Presidente da CPL


Cristiano Luiz dos Santos, Delma Maria Costa
Membros da CPL


José Carlos Guimarães, João Ricardo Meirelles Fernandes
Membros da CPL